ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**: AC02-G.MJMS-150/2014**
PROCESSO TC/MS	**:TC/3819/2013**
PROTOCOLO	**:1395699**
ÓRGÃO	**:SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO MS**
RESPONSÁVEL	**:MARIA NILENE BADECA DA COSTA**
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:SECRETARIA DE ESTADO**
ASSUNTO DO PROCESSO	**:CONVENIO N. 20169/2012**
CONVENENTE	**:ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL FERNANDO CORREA DA COSTA - RIO BRILHANTE**
OBJETO DO CONVENIO	**:REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AQUISIÇÃO DE LOUSAS DIGITAIS DE 78", PROJETORES PARA LOUSA DIGITAL, NOTEBBOKS E CAMARA DE DOCUMENTOS AVER VISION PARA SALAS DE AULA.**
VALOR TOTAL	**:R$ 40.000,00**
PROCURADOR	**:NÃO CONSTA**
RELATOR	**:CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

I – EMENTA

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. LEGALIDADE. CONTAS REGULARES.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n. 20169/2012,** celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul,** por meio da **Secretaria de Estado de Educação,** e a **Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Fernando Correa da Costa, Rio Brilhante MS,** objetivando destinar recursos financeiros para aquisição de lousas digitais de 78", projetores para lousa digital, notebooks e câmara de documentos Aver Vision para as salas de aula da unidade escolar, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 09).

O valor inicial do convênio é de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme previsto pela Cláusula Quarta do Termo.

O prazo de vigência é da data da assinatura (25/junho/2012) e término em 30/maio/2013, conforme previsto pela Cláusula Nona.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou a presente prestação de contas e aviou Análise Processual (peça 15), consignando que assim se postou:

Total do Convênio	R$ 40.000,00
Repassado	R$ 40.000,00
Aplicação Financeira	R$ 367,11
Total dos Recursos	R$ 40.367,11
Valor das Despesas	R$ 40.000,00
Devolução	R$ 367,11
Total Prestação de Contas	R$ 40.367,11

Considerou, todavia, que os documentos que instruem os autos atendem em parte as condições previstas no termo de convênio e legislação pertinente, visto que não foram encaminhados alguns documentos necessários para auferir um juízo de valor.

Ante isto, solicitou a notificação da Autoridade Responsável para encaminhar e/ou justificar: a) não apresentou a ordem de pagamento; e, b) a homologação da prestação de contas não foi assinado pela ordenadora de despesas relacionada no plano de trabalho (peça 14).

Foi notificada a Senhora Maria Nilene Badeca da Costa, Secretária de Estado de Educação (peça 17), que cuidou de encaminhar justificativas e documentos (peça 19 e 21), esclarecendo e sanando as pendencias arguidas.

Por conseguinte, a 6ª ICE lançou Análise Conclusiva (peça 27) consignando que a solicitação foi atendida, e conclui, então, que a presente prestação de contas

oferece condições de obter aprovação nesta Corte Fiscal.

O Ministério Público de Contas lançou seu Parecer (peça 30), e aduz que a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com a legislação vigente.

Ao final, opina pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n. 20169/2011, como Contas Regulares, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 35, inciso III da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 101, inciso III e 108, ambos da Resolução Normativa TCE/MS n. 057/2006.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

III – DO VOTO

Observa-se da leitura dos autos que, tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 20169/2011**.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnaram pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

No caso, há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, e a prestação de contas guarda conformidade com as normas contidas na legislação de regência, totalizando o valor comprovado em R$ 40.367,11 (quarenta mil trezentos e sessenta e sete reais e onze centavos).

IV – DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 6ª Sessão Ordinária, ocorrida em 20 de maio de 2014, por unanimidade, nos termos do VOTO da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

> **1)-** pelo julgamento desta **Prestação de Contas de Convênio n. 20169/2011**, celebrado pela **Secretaria de Estado de Educação,** e a **Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Fernando Correa da Costa, Rio Brilhante MS**, como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 108 do Regimento Interno TCE/MS;
> **2)** – pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 0160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, 29 de maio de 2014.

CONSELHEIRA MARISA SERRANO
RELATORA

Ecl.